

Proposição Legal do acto

Considerando o seguinte:

- a) o objectivo da iniciativa é limitada às áreas de competência da União Europeia, da qual é excluída do aborto, e não dizem respeito às áreas de competência dos Estados-Membros;
- b) o artigo. 2.º do TUE indica que é a base do "respeito pela dignidade humana [...] a igualdade [...] dos direitos humanos", art. 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia afirma que "a inviolabilidade da dignidade humana" e do art. 2 proclama que "todos têm o direito à vida";
- c) a União deve basear-se numa política específica quando atua em áreas que dizem respeito à vida humana no seu início e que esta política deve ser tal que não exclua o direito à vida de todos os seres humanos, pelo menos de acordo com o princípio da precaução;
- d) o recente acórdão do Tribunal Europeu de Justiça (Grande Secção) 18 de outubro, 2011 no caso contra o Greenpeace Brüstle indica claramente que a fecundação é o início da vida humana e em nome da dignidade humana exclui a patenteabilidade de qualquer procedimento que implique ou suponha a destruição de um embrião humano, uma vez que é assim definido todo o óvulo humano fecundado ou induzida por partenogênese para se dividir e crescer;
- e) à luz do princípio da coerência, os mesmos critérios devem orientar as acções da UE em todas as áreas de sua jurisdição, onde a proteção do embrião humano está em causa;
- f) essas áreas são, entre outros, os de saúde pública (art. 168 do TFUE 6/ae), educação (artigos 6 / E 165 e 166 do TFUE), a protecção da propriedade intelectual (artigo 118 do TFUE) financiamento da investigação (art. 4/3, 180 e 182 do TFUE) e cooperação para o desenvolvimento (art. 4/4, 209 e 210 do TFUE);
- g) de acordo com os Tratados, sob proposta da Comissão, a UE deve adotar programas plurianuais no domínio da investigação científica e tecnológica (art. 182 do TFUE) e cooperação para o desenvolvimento (art. 209 do TFUE);
- h) a União Europeia é uma comunidade de valores, e por isso é necessário adotar normas legais que asseguram que quando agem no âmbito das competências que lhe são conferidas, não age sobre a base do que claramente não é um valor comum;
- i) deve ser excluído qualquer apoio político e a concessão de fundos da União para acções que envolvem ou implicam a destruição de embriões humanos;
- l) o objetivo dos cidadãos é obter o compromisso da UE em todos esses campos de que não permitirá e não financiará acções que envolvam a destruição de embriões humanos, bem como terá mecanismos de controlo adequado para o uso de fundos, de modo a assegurar que nunca serão usados para destruir a vida humana;

m) deve indicar este princípio geral nas regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia (artigo 322 do TFUE);

OBJETIVOS

É SUGERIDA A INTEGRAÇÃO DOS SEGUINTEs ARTIGOS

1:

Regras financeiras aplicáveis ao orçamento da UE: alteração do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de Junho de 2002, o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

TÍTULO II

PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

(...)

CAPÍTULO 9 (novo)

Princípio de consistência

Artigo 31 (novo)

Nenhum orçamento deve ser feito permitindo o financiamento de atividades que destruam embriões humanos, ou que exigem a sua destruição.

2:

Financiamento da pesquisa: Alteração à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Programa-Quadro para a Investigação e Inovação (2014-2020) - Horizonte 2020 - COM (2011) 809 final

Artigo 16

(Princípios Éticos)

1. (...)

2. (...)

3. Não podem ser financiadas as seguintes áreas de pesquisa:

(A) atividades de pesquisa que visam a clonagem humana;

(B) atividades de investigação destinadas a alterar o património genético dos seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias;

(C) atividades de pesquisa destinadas a criar embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para aquisição de células estaminais, inclusive através de núcleos de células somáticas.

(D) actividades de investigação que destruam embriões humanos, incluindo as destinadas a obter células estaminais, e pesquisas que envolvam o uso de células estaminais embrionárias humanas nas suas etapas de produção.

4. (...)

5. (...)

3:

Cooperação para o desenvolvimento: alteração do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006 que estabelece um instrumento financeiro para a cooperação para o desenvolvimento

Artigo 2.º

(Objectivos)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. A assistência da União nos termos do presente regulamento não deve ser usada para financiar o aborto, direta ou indiretamente, através do financiamento de organizações que se dedicam a realizar ou a promover o aborto. Nenhuma referência é feita no presente

regulamento à saúde sexual e reprodutiva, saúde, direitos, serviços, provisões, educação e informação na Conferência Internacional sobre População e do Desenvolvimento, os seus princípios e programa de ação, a Agenda do Cairo e os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, em particular o número 5 sobre a saúde e mortalidade materna, pode ser interpretada como uma base jurídica para a utilização dos fundos da UE para financiar o aborto, direta ou indiretamente.

(§ 5.º acima)

(PA 6)